

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.113

STJ nº 793 NOVO

COMUNICADO

Comunicado TJ nº 83 informa sobre a constitucionalidade de leis estaduais

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo publicou, na edição de 31 de outubro de 2023 do Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, o Comunicado TJ nº 83/2023 informando sobre a constitucionalidade de leis estaduais.

No ato, o Presidente informa que que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADI nº 5.635, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido “para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da Lei nº 7.428/2016 e ao art. 2º da Lei nº 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, de modo a (i) afastar qualquer exegese que vincule as receitas vertidas ao FEEF/ FOT a um programa governamental específico; e (ii) garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito instituído, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido dos créditos; salientou que se aplicam aos depósitos em questão as regras próprias do ICMS; e, ao final, fixou a seguinte **tese** de julgamento: **São constitucionais as Leis nºs 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado.**”

[Leia a íntegra do Ato](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

EMENTÁRIO

TJRJ concede indenização a motorista de aplicativo descredenciado sem justificativa ou aviso prévio

A Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão proferida pelo magistrado de 1º. grau, que havia julgado improcedente uma ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por um motorista de aplicativo, parceiro da Uber.

No caso, o autor, ora apelante, afirma que foi descredenciado do aplicativo, em 01/08/2020, sem qualquer aviso prévio ou justificativa, alegando que a ré teria violado seus próprios termos de uso, onde se menciona, no item 12, a possibilidade de descredenciamento do motorista, desde que previamente notificado com sete dias de antecedência. Segundo o autor/recorrente, após solicitar esclarecimentos à Uber sobre o motivo da rescisão, teve ciência, em 25/08/2020, quase um mês após o ocorrido, que justificou que o ora recorrente estaria respondendo a processo criminal junto ao Juizado Especial Criminal (JECRIM). Entretanto, menciona o apelante que este processo estaria arquivado em definitivo e que retirou uma certidão de “nada consta” de antecedentes criminais na data do ocorrido.

Segundo a desembargadora Mônica Feldman de Mattos, a decisão de credenciamento/descredenciamento de motoristas parceiros encontra-se inserida no campo discricionário da ré, no entanto menciona que as provas evidenciam que o descredenciamento ocorreu sem qualquer comunicação ao autor, que somente foi informado do motivo da rescisão quase um mês depois. Para a relatora “configurado o abuso de direito, deve a ré ser condenada ao pagamento de lucros cessantes, de 01.08.2020 a 25.08.2020”. Por fim, conclui que, tendo em vista ter sido ato unilateral da ré, somente motivado posteriormente, privando o autor de sua fonte de renda e sustento no

ápice da pandemia da Covid-19, encontra-se configurado o dano moral e fixa o valor em R\$10.000,00.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 22/2023](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

PRECEDENTES

Estupro de vulnerável em continuidade pode ter aumento máximo mesmo sem indicação precisa do número de crimes (Tema 1.202)

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.202), estabeleceu a seguinte tese: "No crime de estupro de vulnerável, é possível a aplicação da fração máxima de majoração prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, ainda que não haja a delimitação precisa do número de atos sexuais praticados, desde que o longo período de tempo e a recorrência das condutas permita concluir que houve sete ou mais repetições".

O recurso julgado pelo colegiado tratava da situação de uma menor que sofreu abusos sexuais cometidos pelo padrasto, de forma frequente e ininterrupta, durante quatro anos. A relatora foi a ministra Laurita Vaz, que se aposentou em 19 de outubro, dois dias após o julgamento.

A ministra lembrou que, segundo a jurisprudência do STJ, diante da prática de apenas duas condutas em continuidade delitiva, deve-se aplicar o aumento mínimo de um sexto da pena; a partir daí, o aumento deve ser gradativo, conforme o número de ocorrências, até o máximo de dois terços previsto no Código Penal, para o caso de sete crimes ou mais.

Porém, de acordo com a relatora, "a adoção do critério referente ao número de condutas praticadas suscita questões específicas nos crimes de natureza sexual, especialmente no

delito de estupro de vulnerável, em razão do triste contexto fático que frequentemente se constata nesses crimes".

Condições que dificultam a quantificação de abusos sexuais

Citando dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Laurita Vaz destacou que, dos quase 57 mil casos de estupro de vulnerável registrados em 2022, 72,2% ocorreram na própria residência da vítima, e em 71,5% desses crimes o autor foi um familiar.

A ministra comentou que, nesse tipo de crime, a proximidade entre o autor e a vítima, além da reduzida capacidade de reação por parte desta última, favorecem a repetição do delito e dificultam a quantificação precisa das ocorrências.

"Nessas hipóteses, a vítima, completamente subjugada e objetificada, não possui sequer condições de quantificar quantas vezes foi violentada. A violência contra ela deixou de ser um fato extraordinário, convertendo-se no modo cotidiano de vida que lhe foi imposto", declarou a magistrada.

Número de condutas é dispensável para majoração na continuidade delitiva

A defesa alegou que seria imprescindível a indicação, por parte da acusação, das datas em que os crimes teriam ocorrido. Para a relatora no STJ, no entanto, é dispensável a delimitação específica de cada uma das condutas sexuais praticadas, sendo possível que se constate o elevado número de crimes com base no longo período em que ocorreram. Assim, a fixação do aumento de pena pela continuidade delitiva deve levar em consideração a frequência e o tempo ao longo do qual a violência foi cometida.

"A torpeza do agressor, que submeteu a vítima a abusos sexuais tão recorrentes e constantes ao ponto de tornar impossível determinar o número exato de suas condutas, evidentemente não pode ser invocada para se pleitear uma majoração menor na aplicação da continuidade delitiva", afirmou a ministra.

Em seu voto, ela mencionou que já há precedentes nos quais ambas as turmas de direito penal do STJ consideraram dispensável a indicação do número exato de condutas cometidas para a aplicação do aumento máximo de dois terços da pena, a título de continuidade delitiva, no crime de estupro de vulnerável praticado por longo período.

Com base nessa compreensão expressa pelos órgãos fracionários, Laurita Vaz concluiu que é "nítida" a possibilidade de adoção da fração máxima de aumento prevista no artigo 71, caput, do Código Penal para os crimes de estupro de vulnerável, mesmo quando não houver a delimitação exata do número de atos sexuais praticados.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADO INDICADO

0046653-55.2023.8.19.0000

Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos

j.24/10/2023 p. 26/10/2023

Mandado de Segurança – Competência originária – Suspensão de tramitação de precatório judicial diante de consulta formulada ao conselho nacional de justiça - Cessão de crédito celebrada entre advogado e cliente ou terceiro – Discriminação sem amparo legal - Ato lesivo de direito líquido e certo - Concessão da ordem. Mandado de segurança condicionando registro de cessão de crédito em precatório a resposta do Conselho Nacional de Justiça a consulta formulada pelo Tribunal de Justiça. Inexistência de controvérsia administrativa que justifique a consulta. A cessão de crédito em referência é expressamente autorizada pelo artigo 100, § 13, da Constituição Federal. Ato jurídico perfeito que não pode ser obstado por suspeita genérica dirigida a toda classe dos advogados. O controle deontológico de eventual conduta irregular de profissional da advocacia compete à própria Ordem dos Advogados do Brasil. Eventual resposta positiva à consulta formulada não poderá alcançar as cessões já realizadas, atos contratuais acobertados pelo princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, ex vi do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Concessão da segurança.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: Primeira Câmara de Direito Público

0013065-88.2022.8.19.0001

Relator: Des. Sidney Rosa da Silva

Apelação Criminal. Armazenamento e distribuição de pornografia infantil. Artigos 241-a e 241-b da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Condenação. Pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Recurso defensivo. Não provimento.

1. Ilicitude de provas. Suposta infiltração em ambiente virtual. Não ocorrência. Artigo 190-A do ECA. Art. 5º, LVI da CRFB e art. 157 do CPP. Não há nulidade na coleta de dados realizada pela polícia civil. Distinção entre infiltração virtual e a coleta de dados em redes abertas. A investigação e coleta de informações em canais abertos, como redes sociais, onde as pessoas se expõem espontaneamente, é livre e independe de autorização judicial. Não há, por parte do investigador, uma invasão de privacidade, uma vez que as informações ali encontradas foram disponibilizadas publicamente pelo próprio usuário.

1.1 Explica o Relatório Técnico 014/2021/DCAV como as informações coletadas são públicas e que quando uma pessoa instala um programa de troca de arquivos, ela está ciente de que pelo menos uma pasta (diretório) em seu computador será acessada por qualquer pessoa integrante daquela rede. Como se vê do Relatório Policial, a essência da rede P2P é o compartilhamento, tanto é que o usuário deve informar para o programa as pastas (diretórios) em que seus arquivos estão ou ficarão armazenados, isto porque os outros usuários da rede deverão ter acesso a eles, afinal é uma comunidade de compartilhamento. Todos os integrantes daquela rede têm direito de acesso à pasta compartilhada informada pelo usuário.

1.2 Com efeito, o material pornográfico infantil armazenado e compartilhado pelo Apelante, estava ampla e irrestritamente disponível na rede P2P a todos os usuários do programa de compartilhamento Shareaza, não havendo que se falar em violação de sigilo ou necessidade de infiltração policial, e, por conseguinte, em necessidade de prévia autorização judicial para acesso aos arquivos.

2. Busca e apreensão. Inexistência de nulidade. Leitura do mandado. art. 245 CPP. Não houve nulidade no cumprimento do mandado de busca e apreensão. Com efeito, os policiais civis, ao chegarem ao primeiro endereço e constatarem que o acusado não morava mais lá, ligaram para sua mãe, a qual informou o seu endereço atual e franqueou a entrada dos policiais. Não há que se falar em omissão em explicitar o conteúdo do mandado de busca e apreensão, pois este fora integralmente lido para o Apelante, sendo desnecessária a exposição do motivo da busca e apreensão (conteúdo pornográfico

infantil) para a sua mãe. Como se viu, os policiais civis aguardaram a chegada do Apelante para o cumprimento da diligência, tendo sido explicada a finalidade da busca e apreensão.

2.1 Busca e apreensão. Inexistência de nulidade. Cumprimento em endereço diverso. Mera irregularidade. A existência de eventual equívoco no endereço declinado no mandado evidenciaria simples erro material, insuficiente a macular a busca e apreensão realizada no endereço do recorrente. Precedentes. Como se vê do mandado de busca e apreensão o seu objeto fora amplamente individualizado e apontada a finalidade do mandado: apreensão de elementos de prova relacionados ao crime do artigo 241-A do ECA, especialmente computadores, aparelhos celulares, e outros dispositivos informáticos pertencentes ao Apelante. Além disso, o crime em questão é permanente, sendo certo que havia fortes indícios da prática do crime de armazenamento de fotos e vídeos com pornografia infantil, configurando flagrante delito, circunstância que excepciona a inviolabilidade de domicílio, prevista no inciso IX, do artigo 5º, da CRFB.

3. Quebra na cadeia de custódia e ausência de laudo pericial. Violação ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Não ocorrência. Arts. 157 e 158-A do CPP. Não se pode descuidar da importância de se obedecer à cadeia de custódia, levando-se em conta o fato de que o objetivo preconizado pelo legislador ordinário se vinculou efetivamente na circunstância de se garantir a todos os envolvidos no âmbito processual o devido processo legal e os recursos que ao mesmo se alinha inerente, tais como a ampla defesa e o contraditório e, em especial, a análise da prova então coligida na fase policial. Não se nega que a quebra da cadeia de custódia a depender da fase procedimental a ela veiculada, poderá acarretar na esfera da teoria da prova ilícita, contudo, não, neste caso, em que os dispositivos eletrônicos foram apreendidos na presença do acusado e são bens de uso pessoal facilmente identificados, tendo sido feitos prints do conteúdo de pornografia infantil na frente do acusado encontrando-se apta a prova ao uso a que se destinavam.

3.1 Ademais, sobre o tema da quebra da cadeia de custódia, já decidiu o E. STJ ser ônus da Defesa a demonstração de qualquer elemento a apontar a adulteração da prova, a sua não confiabilidade. Precedentes. E ao contrário, o próprio réu confirmou a existência do conteúdo pornográfico em seus dispositivos.

4. Semi-imputabilidade. Pleito de aplicação da causa de diminuição do art. 26, parágrafo único do cp. não cabimento. Entendo que fora devidamente comprovado que o acusado possui um retardo em seu desenvolvimento mental e que sofrera abuso sexual na infância, entretanto, nenhum desses fatos afasta a circunstância de que o acusado era inteiramente

capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

4.1 Como bem ressaltado pelo órgão acusador, durante a audiência, o recorrente portou-se normalmente, expressando-se de maneira adequada, reconheceu a prática delitiva e, ainda, pediu ajuda para que seja obstado de continuar a praticar novos delitos de tal natureza, revelando-se plenamente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta.

4.2 Tudo isso, aliado ao Laudo de Exame de Sanidade Mental que concluiu que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta e de comportar-se com esse entendimento à época dos fatos, afasta a incidência da semi-imputabilidade.

5. Mérito. Condenação. Manutenção. Foram devidamente comprovadas a autoria e materialidade dos crimes. Como demonstrado pelo Relatório elaborado pela DCAV - Delegacia da Criança e do Adolescente Víctima, no computador do Apelante na aba transferências, observou-se *downloads* em andamento e completos, de arquivos de conteúdo pornográfico infanto juvenil, e na Aba REDE, a tela de Configurações de Upload comprovou o compartilhamento do material, configurados assim os crimes dos artigos 241-A e 241-B do ECA.

6. Concurso formal. artigo 70 do CP. Inaplicabilidade. A conduta do art. 241-B do ECA, que consiste em armazenamento de fotografia ou vídeo contendo cena de pornografia infantil, é diversa do art. 241-A do ECA, o qual tipifica a divulgação de fotografia ou vídeo contendo pornografia infantil.

6.1 Nesse sentido já se posicionou o E. STJ, por meio do Recurso Repetitivo REsp 1970216 / SP, Tema 1168: no qual fixada a tese: "Os tipos penais trazidos nos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do art. 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução para o crime do art. 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".

6.2 Assim, tendo havido duas condutas distintas pelo Apelante - armazenar e compartilhar - não há que se falar em reconhecimento de concurso formal de crimes, na forma do artigo 70 do Código Penal.

7. Atenuante aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Pacífica jurisprudência do E. STJ, consubstanciada na aplicação da Súmula 231 (ainda vigente), e consoante tese fixada no Tema 158 da Repercussão Geral do E. STF: Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

8. Regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade. arts. 33 e 44 do Código Penal. Cabimento. Diante do quantum de pena imposto - 04 (quatro) anos de reclusão -, aliado à primariedade do réu, aplico o regime inicial aberto para o seu cumprimento, nos termos do artigo 33, §2º, c , do Código Penal. Cabível, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, a serem definidas pelo juízo da execução.

Parcial provimento do recurso.

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 10.167 de 31 de outubro de 2023 - Altera as Leis n.º 279, de 26 de novembro de 1979, n.º 600, de 12 de novembro de 1982, n.º 622, de 02 de dezembro de 1982 e dá outras providências.

Lei Estadual nº 10.165, de 31 de outubro de 2023 - Internaliza o Convênio ICMS 83/23 e prorroga o prazo da isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com arroz e feijão, concedida pela Lei Estadual nº 9.391 de 02 de setembro de 2021.

Lei Estadual nº 10.164 de 31 de outubro de 2023 - Altera a Lei nº 1.060, de 10 de novembro de 1986, que institui o Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM e dá outras providências.

Lei Estadual nº 10.163 de 31 de outubro de 2023 - Altera as leis instituidoras de Fundos Especiais do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e dispõe sobre medidas de eficiência alocativa de recursos.

Lei Complementar Estadual nº 213, de 31 de outubro de 2023 - Altera a Lei Complementar nº 178, de 20 de dezembro de 2017, que cria o Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 183 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Decreto Estadual nº 48.778, de 30 de outubro de 2023 - Regulamenta as licitações pelos critérios de julgamento por menor preço ou por maior desconto, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional.

Fonte: DOERJ

Lei Federal nº 14.717, de 31 de outubro de 2023 - Institui pensão especial aos filhos e dependentes crianças ou adolescentes, órfãos em razão do crime de feminicídio tipificado no inciso VI do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Lei Federal nº 14.715, de 30 de outubro de 2023 - Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a formulação e a execução da política de informação e assistência toxicológica e de logística de antídotos e medicamentos utilizados em intoxicações.

Lei Federal nº 14.713, de 30 de outubro de 2023 - Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos.

Lei Federal nº 14.711, de 30 de outubro de 2023 - Dispõe sobre o aprimoramento das regras de garantia, a execução extrajudicial de créditos garantidos por hipoteca, a execução extrajudicial de garantia imobiliária em concurso de credores, o procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, o resgate antecipado de Letra Financeira, a alíquota de imposto de renda sobre rendimentos no caso de fundos de investimento em participações qualificadas que envolvam titulares de cotas com residência ou domicílio no exterior e o procedimento de emissão de debêntures; altera as Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997, 10.406,

de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.476, de 28 de agosto de 2017, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 9.492, de 10 de setembro de 1997, 8.935, de 18 de novembro de 1994, 12.249, de 11 de junho de 2010, 14.113, de 25 de dezembro de 2020, 11.312, de 27 de junho de 2006, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 14.382, de 27 de junho de 2022, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei nºs 70, de 21 de novembro de 1966, e 73, de 21 de novembro de 1966.

Decreto Federal nº 11.763, de 30 de outubro de 2023 - Altera o Decreto nº 11.310, de 26 de dezembro de 2022, para dispor sobre a governança federal da Política Nacional de Segurança de Barragens e o Comitê Interministerial de Segurança de Barragens.

Fonte: Planalto

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça nega pedido de medida cautelar e mantém proibição de venda de bebidas alcoólicas, no entorno do Maracanã, na final da Libertadores

Fonte: TJRJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

Tempo no serviço público como critério para promoção de juízes do Amazonas é inválido, decide STF

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou norma do Estado do Amazonas que estabelecia o tempo de serviço público como critério de desempate para promoção de juízes. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em

27/10, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6761, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Tratamento uniforme

No voto condutor do julgamento, o relator, ministro Nunes Marques, explicou que a Constituição Federal prevê tratamento uniforme do regime funcional da magistratura a partir de lei complementar de caráter nacional. Segundo a jurisprudência do STF, até que essa lei seja editada, o Estatuto da Magistratura é regulado pela Lei Orgânica da Magistratura (Loman).

Nunes Marques observou que a Lei Complementar 17/1997 do Amazonas inovou na matéria ao fixar como critério o maior tempo de serviço público, em caso de empate na antiguidade, quando a Loman estabelece a precedência do juiz mais antigo na carreira. Lembrou, ainda, que o STF tem declarado inconstitucionais normas estaduais que criam disciplina em desacordo com as regras da Loman.

O relator ressaltou ainda que não é possível adotar critério não relacionado ao desempenho da função jurisdicional para aferir a antiguidade do magistrado na promoção na carreira.

[Leia a notícia no site](#)

STF mantém suspenso pagamento de indenização de representação a servidores do Pará

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou medida liminar concedida pelo ministro Cristiano Zanin para suspender norma do Pará que prevê o pagamento de parcela denominada “indenização de representação” a servidor público que exerça cargo comissionado no Executivo estadual, sem submissão ao teto remuneratório previsto na Constituição Federal.

A decisão se deu na sessão virtual finalizada em 27/10, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7440, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República.

Indenização

A Lei paraense 9.853/2023 estabelece que o servidor público estatutário, quando ocupar cargo comissionado no Executivo, tem direito a uma indenização de representação correspondente a 80% da retribuição do cargo.

Retribuição

Na avaliação do relator, está claro que a parcela prevista na lei paraense tem natureza de retribuição pelo exercício do cargo comissionado, não se tratando, propriamente, de indenização. Zanin levou em conta a evidência de dano econômico de reparação incerta ou difícil a ser suportado pelo estado, tendo em vista o caráter alimentar das verbas, “ainda que pagas ao arrepio do comando constitucional”.

Precedente

O ministro lembrou, ainda, que o STF, na ADI 7402, suspendeu dispositivos de cinco leis de Goiás que consideravam indenizatórias parcelas correspondentes ao exercício de cargo em comissão que, somadas à retribuição do cargo efetivo, excedessem o teto constitucional.

A decisão não tem efeito retroativo.

[Leia a notícia no site](#)

2ª Turma garante matrícula de criança em escola pública do DF próxima à residência

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) assegurou a uma menina de 11 anos o direito de ser matriculada em escola pública próxima de sua residência, no Distrito Federal. A decisão unânime foi tomada no julgamento de agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1301366, na sessão virtual finalizada em 27/10.

Em dezembro de 2019, a mãe havia solicitado a matrícula da filha em escola da rede pública perto de sua casa, mas a Secretaria de Educação do DF alegou falta de vagas. A Defensoria Pública do Distrito Federal, então, acionou a Justiça para assegurar a matrícula, sustentando que a mãe não tinha condições de pagar escola particular nem transporte para a escola onde havia vaga.

Fila de espera

O pedido foi negado pela primeira instância e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Para a corte local, a transferência para a escola pretendida deveria seguir a lista de espera da Secretaria de Educação, e o acolhimento do pedido violaria o princípio da isonomia, pois outras crianças devidamente inscritas aguardam há mais tempo na lista. Segundo o TJDFT, o acesso ao ensino básico estaria assegurado com o oferecimento de vaga em escola o mais próximo possível da residência da menina.

A Defensoria Pública e o Ministério Público do DF então apresentaram o recurso extraordinário ao STF.

Direito fundamental

Em decisão monocrática, o relator, ministro Ricardo Lewandowski (aposentado), havia acolhido o recurso, por entender que a educação é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e com base no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o acesso à creche e à escola. Para ele, o tratamento isonômico que deve ser buscado pelo Estado é aquele em que crianças e adolescentes possam estudar em escolas próximas a suas casas, com a ampliação da oferta de vagas na rede pública.

Jurisprudência

Contra essa decisão individual, o Distrito Federal apresentou o agravo regimental julgado pela Segunda Turma. No entanto, o colegiado negou o recurso, seguindo o voto do relator, apoiado no posicionamento do Supremo de dar máxima efetividade ao artigo 208 da Constituição, que trata de medidas por meio das quais o Estado deve garantir o direito à educação, assegurando à criança vaga próxima à sua residência.

[Leia a notícia no site](#)

STF compartilhará provas produzidas contra servidor do Tesouro Nacional com o Ministério da Fazenda

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), autorizou o compartilhamento de informações produzidas no inquérito dos atos antidemocráticos (INQ 4879) sobre o servidor público Henrique Guilherme do Amaral Santos para que possam ser utilizadas no procedimento administrativo disciplinar (PAD) em curso na Corregedoria

do Ministério da Fazenda. O PAD foi aberto para apurar a participação do servidor do Tesouro Nacional nos ataques de 8/1.

Tik Tok

No dia 8 de janeiro, o ministro Alexandre de Moraes havia determinado à rede social Tik Tok que bloqueasse canais, perfis e contas de Santos - que se apresentava como @patriota.guilherme - e fornecesse seus dados cadastrais ao Supremo, preservando o conteúdo das postagens. A determinação foi prontamente atendida pela Bytedance Brasil Tecnologia Ltda., provedora do aplicativo no Brasil.

Medidas administrativas

No pedido de compartilhamento, a Advocacia-Geral da União (AGU) sustentava que as provas contra o servidor existentes no inquérito têm relação com as medidas administrativas que vêm sendo adotadas pelo Ministério da Fazenda. Por isso, as diligências realizadas pelo STF sobre a suposta participação ou envolvimento dele nos atos antidemocráticos, especificamente os dados cadastrais fornecidos pelo Tik Tok e o conteúdo dessa conta, podem subsidiar o PAD.

Compartilhamento

De acordo com o ministro, o Supremo já se manifestou favoravelmente ao compartilhamento de informações colhidas em inquéritos penais para instruir outro procedimento criminal contra os investigados, desde que observadas a garantia constitucional do contraditório e a impossibilidade de utilização da prova emprestada como único elemento de convicção do julgador.

[Leia a notícia no site](#)

Mantida prisão preventiva de ex-policia rodoviário acusado de participar da morte de Genivaldo

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou decisão do ministro Edson Fachin e manteve a prisão preventiva de Kleber Nascimento Freitas, um dos três ex-policiais rodoviários federais acusados do homicídio de Genivaldo de Jesus Santos, em maio de 2022, durante abordagem policial no Município de Umbaúba (SE). A decisão

unânime foi tomada no julgamento do Habeas Corpus (HC) 232447, encerrado na sessão virtual de 27/10.

Agravo

Em setembro, Fachin havia negado seguimento ao habeas corpus, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que rejeitara a substituição da prisão por medidas alternativas. Contra essa decisão monocrática, a defesa apresentou um agravo regimental, alegando, entre outros pontos, que as circunstâncias do caso não autorizariam a decretação de prisão preventiva

Em seu voto apresentado ao colegiado, o relator reiterou os fundamentos da decisão monocrática de que a prisão preventiva está suficientemente motivada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, e na possibilidade de interferência na produção de provas, mesmo que o acusado tenha sido excluído dos quadros da Polícia Rodoviária Federal.

[Leia a notícia no site](#)

2ª Turma mantém ação penal contra Domingos Brazão, conselheiro do Tribunal de Contas do RJ

Por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido da defesa de Domingos Brazão, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), para encerrar ação penal em que ele é acusado de corrupção passiva e de integrar organização criminosa. A decisão foi tomada na sessão virtual finalizada em 27/10, no julgamento de agravo regimental no Habeas Corpus (HC) 217011.

Brazão foi alvo da Operação Quinto do Ouro, que investiga suposto esquema criminoso composto por membros do TCE-RJ para recebimento indevido de percentuais sobre valores de contratos com o estado.

Pedido da defesa

No HC, a defesa pedia para trancar a ação penal em andamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o argumento de que a acusação teria se baseado apenas na colaboração premiada do ex-presidente do TCE-RJ Jonas Lopes Júnior e de seu filho

Jonas Lopes Neto. Em decisão monocrática, o relator, ministro Nunes Marques, rejeitou o pedido.

Provas coletadas

Contra essa decisão individual, a defesa apresentou o agravo regimental julgado pela Segunda Turma, que seguiu o entendimento do relator. Em seu voto, o ministro Nunes Marques não verificou excepcionalidade que justifique o trancamento da ação penal. Segundo ele, o STJ ressaltou que a acusação está baseada não só nas colaborações premiadas, mas também em inúmeros documentos coletados em medidas de busca e apreensão e quebras de sigilo bancário, telemático e telefônico.

O relator apontou ainda que, para o acolhimento da tese defensiva, seria necessário reexaminar fatos e provas, medida inadmissível em habeas corpus.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

NOTÍCIAS STJ

Decisão do relator que nega justiça gratuita em apelação é recorrível por agravo interno

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que a decisão monocrática do relator que indefere pedido de gratuidade de justiça na apelação é impugnável pela via do agravo interno (artigo 1.021 do Código de Processo Civil – CPC), não sendo exigido o pagamento do preparo do recurso enquanto o indeferimento do benefício não for confirmado pelo órgão colegiado.

Na corte de segundo grau, o relator da apelação indeferiu o pedido de justiça gratuita e fixou prazo para o recolhimento do preparo, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Contudo, antes de vencer o prazo para interposição de agravo interno, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) não conheceu da apelação em razão da deserção.

Para o TJSP, o ato jurisdicional que indefere a justiça gratuita tem natureza de despacho e, por isso, não é sujeito a recurso, de modo que seria possível reconhecer a deserção logo depois de transcorrido o prazo para realizar o preparo.

Negativa da gratuidade de justiça tem natureza de decisão interlocutória

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, explicou que o ato jurisdicional que acolhe ou rejeita o pedido de gratuidade de justiça tem natureza de decisão interlocutória, pois soluciona uma questão incidental, não se tratando de mero ato destinado a dar impulso ao processo.

A ministra lembrou que o artigo 101 do CPC prevê que a decisão do juízo de primeiro grau que indefere a gratuidade ou revoga a sua concessão é atacável por agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual cabe apelação. O dispositivo, contudo, não faz menção ao caso de negativa do benefício por decisão do relator em segunda instância.

"Nessa circunstância, por se tratar de ato judicial de cunho decisório, o recurso cabível seguirá a lógica do sistema. Vale dizer, se a decisão for monocrática, caberá agravo interno (artigo 1.021 do CPC); se se tratar de acórdão, o recurso cabível será o recurso especial ou extraordinário (artigo 1.029 do CPC)", concluiu a relatora.

É ilógico exigir pagamento do preparo antes da decisão colegiada sobre gratuidade

Em relação ao recolhimento prévio do preparo, Nancy Andrighi citou precedentes do STJ (entre eles, o EAREsp 745.388) no sentido de que, se o recurso é interposto contra decisão ou acórdão no qual se discute a justiça gratuita, não é razoável exigir do recorrente que faça o depósito como condição para o Judiciário debater o tema.

Para a ministra, o mesmo raciocínio deve ser aplicado no caso em que o relator nega o requerimento de gratuidade e contra essa decisão é interposto o agravo interno. Segundo ela, não seria lógico exigir que a parte realizasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção, antes de haver decisão colegiada sobre a concessão ou não do benefício.

"Essa solução é a que melhor atende o direito fundamental de acesso à justiça aos economicamente hipossuficientes, assegurando-se ao jurisdicionado o direito de realizar o preparo somente após pronunciamento colegiado. Essa exegese, inclusive, guarda harmonia com o princípio da primazia do mérito", concluiu a ministra ao reconhecer o

direito de a parte interpor o agravo interno e, por consequência, cassar o acórdão que não conheceu da apelação pela deserção.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

CNJ determina nova data de prova à gestante candidata em concurso público

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br